

- certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
 - cópia do comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone) ou contrato de locação;
 - declaração pessoal de que não exerça outra atividade econômica, conforme modelo relacionado no Anexo IV.
 - certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente;
 1º - O interessado que não atenda ao disposto no inciso IV poderá pleitear a outorga de autorização desde que presente, obrigatoriamente, no ato do protocolo do pedido, o motorista auxiliar devidamente habilitado na categoria D.
 2º - O documento descrito no inciso IX também será obrigatório ao(s) motorista(s) auxiliar(es) no momento do seu cadastro;
 3º - Cumpridas as etapas acima descritas, com a aprovação pela ARCON-PA da documentação exigida, deverá o requisitante apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/PA, em nome do solicitante, admitindo-se somente alienação fiduciária (CDC, Leasing e Consórcio), ou ainda em caráter excepcional, provar a locação do veículo, mediante contrato particular, ocasião em que a inclusão do veículo somente será admitida após parecer técnico e aceite da Diretoria da ARCON-PA.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 15 - A outorga de autorização para exploração de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros obedecerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 14, as seguintes normas básicas:

- idade do veículo (IV);
- tempo de carteira nacional de habilitação (TC);
- capacidade do veículo (CV).

Art. 16 - Para efeito de aplicação dos critérios acima especificados, será adotada a seguinte fórmula de enquadramento, sendo credenciados os candidatos que apresentarem a maior pontuação:

$$\text{Pontuação final} = (\text{IV. } 0,50) + (\text{TC. } 0,25) + (\text{CV. } 0,25) \times 100$$

Art. 17 - A apuração de IV, TC e CV será obtida de acordo com os seguintes intervalos:

- I - idade do veículo (IV):
 até 1 ano (exclusive) - 30 pontos;
 de 1 a 2 anos (exclusive) - 25 pontos;
 de 2 a 3 anos (exclusive) - 20 pontos;
 de 3 a 4 anos (exclusive) - 15 pontos;
 mais de 4 anos - 10 pontos

II- tempo de Carteira Nacional de Habilitação (TC):
 até 5 anos (exclusive) - 10 pontos;
 de 5 a 10 anos (exclusive) 20 pontos;
 mais de 10 anos - 30 pontos

III- capacidade do veículo (CV):
 até 12 passageiros - 10 pontos;
 de 13 a 15 passageiros - 20 pontos;
 de 16 a 28 passageiros - 30 pontos.

Art. 18 - Na hipótese da aplicação dos critérios acima ainda resultar em empate no processo de credenciamento, será dada preferência para o candidato que tiver a maior idade, e, persistindo ainda o empate, a seleção será realizada por sorteio.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19 - O autorizatario deverá, sempre que solicitado, prestar informação a ARCON-PA sobre sua autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto em caso de acidente, quando o autorizado ficará obrigado a comunicar o fato a ARCON-PA, em até 15 (quinze) dias.

Art. 20 - O autorizatario deverá manter seu cadastro sempre atualizado, informando a ARCON-PA mudança de domicílio e residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da atualização cadastral anual, nos termos do §2º do art. 6º desta resolução

Art. 21 - O operador autorizado deverá observar rigorosamente os prazos para o pagamento de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço, sob pena do processo administrativo para a cassação da autorização outorgada.

Art. 22 - Fica obrigado o operador a cumprir a linha estabelecida pela ARCON-PA, e devidamente documentada no Certificado de Autorização.

Art. 23 - As obrigações constantes desta seção não isentam os autorizatarios, das demais previstas nesta resolução e legislações pertinentes.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 24 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão ser submetidos à vistoria anual definida pela ARCON-PA, que emitirá certificado de vistoria após aprovação destes na inspeção veicular, atestando cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no Anexo I.

1º - Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículo tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:
 I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro encarroamento;
 II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.

2º - Para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será computado 1 (um) ano após a data de inclusão do veículo junto a ARCON-PA.
 Art. 25 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão possuir identificação visual, de acordo com as especificações da ARCON-PA (Anexo VI)

1 - É de responsabilidade do autorizatario o custeio da identificação visual.

2 - Não será permitido a utilização de plotagem e/ou qualquer forma de identificação visual nos veículos, com finalidade mercantil, tais como *busdoor* e/ou propaganda de qualquer forma.

3 - A exceção à regra será para os casos em que o operador seja vinculado a um órgão de classe ou associação e solicite a inclusão da identificação visual padrão do referido órgão ou associação, devendo, todavia, o pedido ser analisado previamente pela ARCON-PA que se manifestará sobre a possibilidade da plotagem.

Art. 26 - Havendo interesse em adaptar o veículo, para criação de espaço específico para transporte de bagagem, deverá o autorizatario solicitar previamente à ARCON-PA a mudança de característica do veículo.

Parágrafo único - A autorização acima será expedida respeitando sempre a capacidade mínima de 12 passageiros e máximas de 25 ou 28 passageiros, conforme disponibilidade de cadastramento.

Art. 27 - É obrigatória a afixação no veículo, em lugar visível, da autorização emitida pelo órgão competente não sendo admitido cópia, bem como é obrigatório também a utilização de crachá, conforme modelo expedido pela ARCON-PA, por parte do autorizatario e/ou dos motoristas auxiliares, para efeito de fiscalização.

Art. 28 - Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 - Nos casos de renovação do veículo, em função do art.6º, §2º desta resolução ou, de substituição voluntária do veículo, deverá o autorizatario solicitar à ARCON-PA, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a substituição do veículo.

Parágrafo único: Após aprovação da substituição do veículo pela ARCON-PA, o autorizatario deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar a descaracterização total da identificação visual de que dispõe o art. 25º desta resolução, do veículo substituído, bem como comprovar a troca de titularidade e de categoria do veículo através de CRV/CRLV emitidos pelo DETRAN/PA.

Art. 30 - O veículo tipo ônibus de baixa capacidade deverá conter:

I - poltronas reclináveis, distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida do plano horizontal igual ou superior a 30 (trinta) cm.

II - corredor central;

III - porta-volume e bagageiro.

Art. 31 - O veículo tipo microônibus deverá conter:

I - bagageiro, ou na ausência deste, o operador deverá disponibilizar espaço, no interior do veículo, destinado ao acondicionamento e transporte de bagagem em local seguro e fechado, resguardado o conforto e segurança do passageiro.

II - Poltronas reclináveis, distância livre, entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida no plano horizontal, igual ou superior a 30 (trinta) cm.

Art. 32 - Toda e qualquer alteração das características de fabricação do veículo deverá ser realizada somente com autorização prévia da ARCON-PA.

1º - A alteração das características de fabricação do veículo deverá estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

2º - Alteradas as características de fabricação do veículo, deverá o operador encaminhar à ARCON-PA, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Laudo de Vistoria emitido pelo órgão competente, para emissão de novo Certificado de Vistoria do Veículo - CVV.

Art. 33 - Os veículos utilizados pelos operadores autorizados deverão, obrigatoriamente, possuir equipamento de ar condicionado, o qual deverá estar em plena condição de funcionamento.

Art. 34 - O corredor central ou lateral do veículo deverá ser conservado livre, não sendo permitido o uso de banco de emergência, colocação de cadeira ou similar, bagagem, encomenda ou outro objeto que obstrua a circulação ou prejudique o conforto e a segurança do passageiro.

CAPÍTULO VI DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 35 - É obrigatória a emissão de bilhete de passagem para cada usuário, exceto no caso de crianças de até 02 (dois) anos de idade quando não ocuparem assento no veículo.

Art. 36 - Ninguém poderá viajar sem estar de posse do bilhete de passagem ou de documento hábil emitido pelo operador.

Parágrafo Único - O bilhete de passagem destinado ao passageiro não poderá ser recolhido pelo operador, salvo no caso da sua substituição.

Art. 37 - O bilhete de passagem deverá apresentar: os dados de identificação do usuário, a data da emissão do bilhete, o preço da passagem, destacando o valor da eventual taxa de utilização dos terminais de embarque, a origem e o destino do usuário, as datas e horários da viagem, o valor do ICMS, os direitos e deveres dos usuários e o número do telefone da Ouvidoria da ARCON-PA.

Art. 38 - A venda de bilhete de passagem será realizada diretamente pelo operador ou por intermédio de agentes por ela credenciados, nas estações ou em postos de venda, com prévia comunicação à ARCON-PA.

Art. 39 - O usuário, antes do embarque, poderá desistir da viagem, com direito à restituição integral da importância paga pela passagem, ou a sua revalidação para outra data e horário, desde que a aquisição do bilhete tenha sido realizada junto aos terminais homologados pela Agência, cumprindo o que determina a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009.

Art. 40 - Nos casos de vendas de bilhetes de passagem além da capacidade disponível, o operador fica obrigado a assegurar o embarque do usuário na próxima viagem com as mesmas características, ou com características superiores, desde que aceitas pelo usuário.

Art. 41 - No caso de interrupção de viagem, por motivo não atribuído ao usuário, o operador fica obrigado a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições compatíveis com a viagem original.

Art. 42 - Não será permitido o transporte de usuários em pé salvo situações excepcionais para a prestação de socorro, nos casos de acidente ou avaria, situação em que caberá ao agente da ARCON-PA confirmar a situação excepcional.

Art. 43 - O usuário poderá portar gratuitamente, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes que, por sua natureza ou dimensão, não prejudiquem o conforto e a segurança dos demais passageiros.

Art. 44 - A bagagem não poderá conter artigos classificados como perigosos e perecíveis.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

Art. 45 - Conforme prevê a Lei nº 8.470, de 27 de março de 2017, o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 46 - Tarifa é o valor cobrado para o deslocamento rodoviário entre um par de municípios localizados em mesorregiões distintas do Estado do Pará, de acordo com o definido pela ARCON-PA.

Art. 47 - Cabe à ARCON-PA determinar o preço do serviço segundo os procedimentos de apropriação dos custos para efeito do cálculo tarifário correspondente, subsidiando-se de dados e informações padronizadas, levantados diretamente e/ou fornecidos mediante solicitação junto aos Operadores, em observância às normas previstas no Decreto nº 1.540, de 31 de julho de 1996.

Art. 48 - A tarifa será fixada mediante sistemática que assegure: garantia de adequados padrões de qualidade do serviço; justa remuneração do capital empregado e equilíbrio econômico-financeiro da operação;

III. modicidade tarifária; diferenciação considerando as características da infraestrutura rodoviária.

Art. 49 - Nos percursos rodoviários que envolvam travessia aquaviária, o valor da tarifa será acrescido do correspondente ao rateio da tarifa do veículo na respectiva travessia, ponderado pelo mesmo índice de aproveitamento que for adotado para efeito do cálculo tarifário.

Art. 50 - As tarifas são deliberadas pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC e se constituem no valor máximo da passagem a ser cobrado do usuário, sendo vedada qualquer importância adicional, salvo eventual tarifa pela utilização dos terminais de embarque.

Art. 51 - As tarifas de embarque somente serão cobradas após a avaliação técnica e da homologação do terminal pela ARCON-PA e da deliberação do respectivo valor pelo CONERC.

Art. 52 - Considerando o previsto na Lei nº 5.922/1995, por deliberação do CONERC, os valores das tarifas deverão ser reajustados com periodicidade anual, quando afetados pela alteração do poder aquisitivo da moeda, ou revistos, para mais ou para menos, voluntariamente ou por solicitação do Operador, sempre que ocorrer alteração justificada.

Art. 53 - Ressalvados os impostos sobre a renda, quando comprovado o impacto resultante da criação, alteração ou